

PROJETO DE LEI Nº 326

DE 28 DE ABRIL DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28 / 04 / 2015
1º Secretário

Estabelece as exigências mínimas para o exercício das atividades de esteticista e cosmetólogo no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

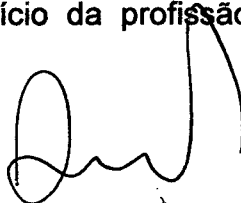
Artigo 1º - O disposto nesta Lei se aplica a clínicas de estética e cosmetologia que ofereçam os seguintes métodos de tratamento com o uso de eletroterapia, laserterapia e cosmetologia.

Artigo 2º - O exercício da atividade de Esteticista e de Cosmetólogo no Estado de Goiás, só será autorizado após a comprovação pelos interessados do cumprimento das seguintes exigências mínimas:

I - Escolaridade mínima do 2º Grau completo;

II - Comprovação de frequência, avaliação e aprovação em curso profissionalizante ministrado por escolas ou Instituições credenciadas pela Federação Brasileira de Estética e Cosmetologia FEBECO, ou pela Universidade Estadual de Goiás;

III - Que estes cursos tenham carga horária de no mínimo 1.260 horas, sendo que destas, 120 horas sejam de estágio supervisionado obrigatório, ressalvados os casos de profissionais que à data da aprovação desta Lei tenham comprovadamente mais de 10 (dez) anos de exercício da profissão, e que possuam certificados, mesmo com carga horária menor;



Artigo 3º- O Poder Público Estadual não expedirá alvará autorizando o exercício das atividades anunciadas por esta Lei sem que as exigências acima sejam cumpridas.

I – O Alvará deverá ser registrado junto à respectiva Categoria Representativa de Classe;

II – O registro de que trata o inciso anterior não obrigará o requerente a filiar-se junto a Entidade, em conformidade com o inciso V do art. 8º da Constituição Federal.

Artigo 4º - As Clínicas de Estética e Cosmetologia a serem instaladas no Estado de Goiás, deverão ter como responsável em seus quadros, um profissional que preencha os requisitos exigidos por esta Lei.

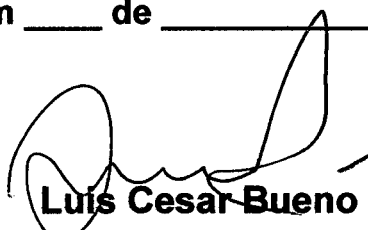
Parágrafo Único - As Clínicas referidas no caput deste artigo que já estejam em funcionamento à data da aprovação desta Lei, e que não possuam em seus quadros um profissional com as qualificações acima, terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da exigência, sob pena de autuação.

Artigo 5º - O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo Órgão Estadual competente.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua aprovação, estabelecendo entre outros procedimentos, a forma de fiscalização e autuação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

Justificativa

Iniciamos a justificativa do presente Projeto de Lei ressaltando a importância econômica que o segmento da Beleza vem galgando nos mercados regional, nacional e internacional. Em que pese a crescente preocupação que a sociedade moderna vem apresentando no sentido de manter-se bem física e emocionalmente – contexto esse em que se insere o segmento da Beleza – registramos que os profissionais que atuam nessa área ainda não contam com aparato jurídico que regule sua atuação.

Em virtude da ausência de regulamentação própria, que condiz com as necessidades particulares da categoria, solução - ao nosso sentir equivocada -, (tomada para fins de fiscalização) está a inclusão dos esteticistas e cosmetólogos nos Conselhos de Biomedicina, Fisioterapia, Farmácia e Enfermagem.

Em que pese a extrema importância em prover de eficaz fiscalização todas as atividades profissionais que, de uma forma ou de outra, lidem com a saúde humana muito tem se questionado sobre o credenciamento da categoria junto ao Conselho Regional de Biomedicina, haja vista ser as categorias dos esteticistas e dos cosmetólogos reconhecidas em Lei faltando-lhe, apenas, porém não menos importante, a organização de um Conselho Regional que traga a normatividade para as atividades técnicas.

Dentro deste contexto é que se insere a importância da aprovação do presente Projeto de Lei. A regulamentação, por meio do estabelecimento das exigências mínimas para o exercício das atividades de esteticista e cosmetólogo no Estado de Goiás tornou-se para as categorias ponto crucial, inclusive, para a manutenção dos mesmos dentro do mercado de trabalho.

Colhemos a oportunidade do momento para esclarecer que os critérios de exigências são pertinentes a estabelecimentos que utilizam equipamentos com

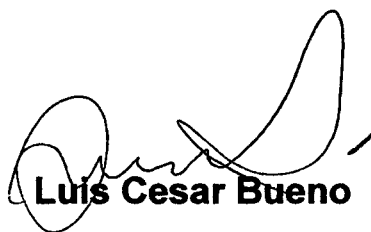
procedimentos invasivos tais como: botox, carboxiterapia, luz pulsada, criolipolise, entre outros e com produtos químicos, como os ácidos, tendo em vista serem esses os procedimentos alvo de inúmeras denúncias de

que dentro de clínicas de estética, salões de beleza e até em academia de ginástica estão sendo executados procedimentos invasivos – o que não deve acontecer.

Entretanto, em estabelecimentos que executem procedimentos simples e que não coloquem em risco a saúde humana tais como cortes, penteados, hidratações, tinturas, serviços de manicure, pedicure, massoterapia, entre outros não serão exigido um responsável técnico.

Diante do exposto, e pela importância da matéria conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015001408
Data Autuação: 28/04/2015

Projeto : 126 - AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO; ✓
Tipo: PROJETO,
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ESTABELECE AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA O EXERCÍCIO DAS
ATIVIDADES DE ESTETICISTA E COSMETÓLOGO NO ESTADO DE
GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ✓



2015001408

PROJETO DE LEI Nº 326

DE 28 de Abril DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28 / 04 / 2015
1º Secretário

Estabelece as exigências mínimas para o exercício das atividades de esteticista e cosmetólogo no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O disposto nesta Lei se aplica a clínicas de estética e cosmetologia que ofereçam os seguintes métodos de tratamento com o uso de eletroterapia, laserterapia e cosmetologia.

Artigo 2º - O exercício da atividade de Esteticista e de Cosmetólogo no Estado de Goiás, só será autorizado após a comprovação pelos interessados do cumprimento das seguintes exigências mínimas:

I - Escolaridade mínima do 2º Grau completo;

II - Comprovação de frequência, avaliação e aprovação em curso profissionalizante ministrado por escolas ou Instituições credenciadas pela Federação Brasileira de Estética e Cosmetologia FEBECO, ou pela Universidade Estadual de Goiás;

III - Que estes cursos tenham carga horária de no mínimo 1.260 horas, sendo que destas, 120 horas sejam de estágio supervisionado obrigatório, ressalvados os casos de profissionais que à data da aprovação desta Lei tenham comprovadamente mais de 10 (dez) anos de exercício da profissão, e que possuam certificados, mesmo com carga horária menor;

Artigo 3º- O Poder Público Estadual não expedirá alvará autorizando o exercício das atividades anunciadas por esta Lei sem que as exigências acima sejam cumpridas.

I – O Alvará deverá ser registrado junto à respectiva Categoria Representativa de Classe;

II – O registro de que trata o inciso anterior não obrigará o requerente a filiar-se junto a Entidade, em conformidade com o inciso V do art. 8º da Constituição Federal.

Artigo 4º - As Clínicas de Estética e Cosmetologia a serem instaladas no Estado de Goiás, deverão ter como responsável em seus quadros, um profissional que preencha os requisitos exigidos por esta Lei.

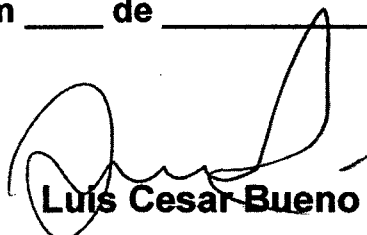
Parágrafo Único - As Clínicas referidas no caput deste artigo que já estejam em funcionamento à data da aprovação desta Lei, e que não possuam em seus quadros um profissional com as qualificações acima, terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da exigência, sob pena de autuação.

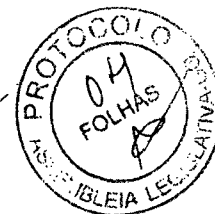
Artigo 5º - O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo Órgão Estadual competente.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua aprovação, estabelecendo entre outros procedimentos, a forma de fiscalização e autuação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Justificativa

Iniciamos a justificativa do presente Projeto de Lei ressaltando a importância econômica que o segmento da Beleza vem galgando nos mercados regional, nacional e internacional. Em que pese a crescente preocupação que a sociedade moderna vem apresentando no sentido de manter-se bem física e emocionalmente – contexto esse em que se insere o segmento da Beleza – registramos que os profissionais que atuam nessa área ainda não contam com aparato jurídico que regulamente sua atuação.

Em virtude da ausência de regulamentação própria, que condiz com as necessidades particulares da categoria, solução - ao nosso sentir equivocada -, (tomada para fins de fiscalização) está a inclusão dos esteticistas e cosmetólogos nos Conselhos de Biomedicina, Fisioterapia, Farmácia e Enfermagem.

Em que pese a extrema importância em prover de eficaz fiscalização todas as atividades profissionais que, de uma forma ou de outra, lidem com a saúde humana muito tem se questionado sobre o credenciamento da categoria junto ao Conselho Regional de Biomedicina, haja vista ser as categorias dos esteticistas e dos cosmetólogos reconhecidas em Lei faltando-lhe, apenas, porém não menos importante, a organização de um Conselho Regional que traga a normatividade para as atividades técnicas.

Dentro deste contexto é que se insere a importância da aprovação do presente Projeto de Lei. A regulamentação, por meio do estabelecimento das exigências mínimas para o exercício das atividades de esteticista e cosmetólogo no Estado de Goiás tornou-se para as categorias ponto crucial, inclusive, para a manutenção dos mesmos dentro do mercado de trabalho.

Colhemos a oportunidade do momento para esclarecer que os critérios de exigências são pertinentes a estabelecimentos que utilizam equipamentos com

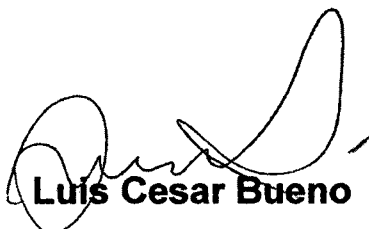
procedimentos invasivos tais como: botox, carboxiterapia, luz pulsada, criolipolise, entre outros e com produtos químicos, como os ácidos, tendo em vista serem esses os procedimentos alvo de inúmeras denúncias de

que dentro de clinicas de estética, salões de beleza e até em academia de ginástica estão sendo executados procedimentos invasivos – o que não deve acontecer.

Entretanto, em estabelecimentos que executem procedimentos simples e que não coloquem em risco a saúde humana tais como cortes, penteados, hidratações, tinturas, serviços de manicure, pedicure, massoterapia, entre outros não serão exigido um responsável técnico.

Diante do exposto, e pela importância da matéria conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Gustavo Seabra

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 05 / 2015

Presidente:



PROCESSO Nº : 2015001408
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Estabelece as exigências mínimas para o exercício das atividades de esteticista e cosmetólogo no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo que o exercício da atividade de esteticista e de cosmetólogo no Estado de Goiás somente será autorizado após a comprovação pelos interessados do cumprimento das seguintes exigências mínimas:

- I. Escolaridade mínima do 2º grau completo;
- II. Comprovação de frequência, avaliação e aprovação em curso profissionalizante ministrado por escolas ou instituições credenciadas pela Federação Brasileira de Estética e cosmetologia ou pela Universidade Estadual de Goiás;
- III. os referidos cursos devem ter carga horária mínima de 1.260 (hum mil e duzentos e sessenta) horas, incluindo carga horária mínima de estágio supervisionado obrigatório, ressalvado o caso dos profissionais que já tenham comprovadamente mais de 10 (dez) anos de exercício da profissão e que possuam certificados.

A proposição estabelece que o Poder Público Estadual não expedirá alvará autorizando o exercício de tais atividades sem que as mencionadas exigências sejam cumpridas. Ademais, as clínicas de estética e cosmetologia instaladas no Estado de Goiás deverão ter como responsável em seus quadros um profissional que atenda as exigências previstas neste projeto de lei.



A justificativa da proposição menciona que os profissionais de estética e cosmetologia não contam ainda com amparo jurídico que regule a sua atuação. Esses profissionais não dispõem de um Conselho Regional próprio e são fiscalizadas pelos Conselhos de Biomedicina, Fisioterapia, Farmácia e Enfermagem. Por isso, surge a necessidade de estabelecer as exigências mínimas para o exercício desta profissão, conforme previsto na proposição em análise.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese o disposto no inciso XVI, art. 22 da CF onde é disposto que as condições para o exercício das profissões seja de competência legislativa privativa da União, temos no parágrafo 3º do art. 24 disposição que registra que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Isto posto, oportuno se faz pontuar que em que pese a existência da Lei Federal nº 12.592/2012 que: "Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador" a mesma limitou-se tão somente a reconhecer, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Verifica-se, por oportuno, que a mesma não faz nenhum registro sobre o estabelecimento de qualquer disciplinamento de normas gerais que assegure à população um mínimo de segurança na prestação dos serviços de esteticista e cosmetólogo.

Entendemos que o não disciplinamento de exigências mínimas para a prestação deste serviço tem a força necessária para apresentar grande risco à saúde da população do Estado de Goiás. Desta feita, amparado no §3º do art. 24 da CF é que se edificou o presente projeto de lei da lavra do nobre Deputado. A título de reforço, realçamos o disposto no artigo 196 ainda da CF.

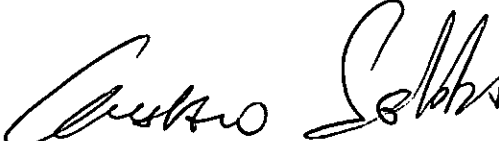
A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e



igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Isto posto, somos pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Maio de 2015.


Deputado GUSTAVO SEBBA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 1408/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 09 / 2015.

Presidente: